



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60, de 1999

(Apensados: Projetos de Lei Complementar nºs 84, de 1999; 189, de 2001; 286, 287, 317, 335, de 2002; 89 de 2003; 133, de 2004; 267, 302, de 2005; 54, 95, 99, 100, 101, 102, 103, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, de 2007; 292, 307, 308, 375, 387, 395, 397, 398, 400, 401, 409 e 412, de 2008; 40, de 2011; 199 e 235, de 2012; 307, 308, 320 e 323, de 2013; 400 e 415 de 2014)

Dispõe sobre a aposentadoria especial para trabalhadores que exercem atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado ASSIS CARVALHO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Paulo Paim, regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, a fim de estabelecer normas sobre aposentadoria especial para trabalhadores que exercem atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física.

De acordo com o texto da proposição, tem-se o seguinte:

- a) garantia de aposentadoria especial ao segurado do Regime Geral da Previdência Social que tiver exercido atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos;
- b) estabelecimento de requisitos mínimos para a concessão do benefício previdenciário;



- c) definição de trabalho permanente, trabalho não-ocasional nem intermitente e agente nocivo;
- d) disposição sobre a forma de comprovação de exposição aos agentes nocivos;
- e) possibilidade de concessão provisória do benefício em caso de o segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos por meio de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social em face da falta de emissão, pela empresa, de formulário instituído pelo INSS, do Laudo Técnico-Pericial ou do Perfil Profissionográfico;
- f) disposição sobre obrigações da empresa de fornecer informações atualizadas sobre agentes nocivos no ambiente de trabalho;
- g) fixação da renda mensal da aposentadoria especial equivalente a 100% do salário-de-benefício, em conformidade com os arts. 28 a 40 da Lei nº 8.213/91;
- h) estabelecimento de regras para conversão de tempo de serviço para fins de aposentadoria, em casos de trabalho exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física com outro em atividade comum, e de exercício de duas atividades sucessivas sujeitas a condições especiais danosas à saúde ou à integridade física;
- i) definição do financiamento da aposentadoria especial por meio da contribuição indicada no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com alíquotas acrescidas de 12%, 9% ou 6% sobre remuneração do segurado, conforme a atividade exercida;
- j) apresentação de relação de agentes nocivos em anexo.

A esta proposição estão apensados os Projetos de Lei Complementar nºs 84, de 1999; 189, de 2001; 286, 287, 317, 335, de 2002; 89 de 2003; 133, de 2004; 267, 302, de 2005; 54, 95, 99, 100, 101, 102, 103, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, de 2007; 292, 307, 308, 375, 387, 395, 397, 398, 400, 401, 409 e 412, de 2008; 40, de 2011; 199 e 235, de 2012; 307, 308, 320 e 323, de 2013; 400 e 415 de 2014)



A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foram aprovados, com Substitutivo, os PLPs n^{os} 60/99, 84/99, 189/01, 269/01, 286/02 e 287/02.

Na Comissão de Comissão de Seguridade Social e Família, foram aprovados, com Substitutivo, os PLPs n^{os} 60/99, 84/99, 189/01, 286/02, 287/02, 317/02, 335/02, 59/03, 267/05, 302/05 e 54/07 e do Substitutivo 1 da CTASP, e rejeitados os PLPs n^{os} 89/03, 133/04, 95/07, 99/07, 100/07, 101/07, 102/07 e 103/07.

É o relatório.

II – VOTO

Trata-se do exame quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria e quanto ao mérito. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar n^o 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Além disso, segundo o Regimento Interno, art. 32, X, "h", somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9^o da Norma Interna, aprovada pela CFT, em 29.05.96, *in verbis*:

Art. 9^o Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.



Portanto, a proposição pode ser considerada, sob o aspecto orçamentário e financeiro, compatível e adequada, incompatível e inadequada e sem implicações orçamentárias e financeiras.

As proposições sob exame tratam da aposentadoria especial prevista no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. A parte final do referido § 1º prevê que o assunto será regulado por lei complementar, o que até o momento não ocorreu. Por sua vez, o art. 15 da Emenda nº 20/98 dispôs que, até a edição da lei complementar pertinente à regulamentação da aposentadoria especial, permanecem em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Portanto, atualmente a matéria de que trata as proposições em exame está disciplinada, basicamente, na Lei nº 8.213/91

De acordo com as normas vigentes, a aposentadoria especial segue, entre outras regras, as seguintes:

- a) direito do segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos – art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91;
- b) comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos e do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista – art. 57, §§ 3º e 4º, e art. 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91;
- c) prazo de carência igual a 180 contribuições mensais – art. 57, *caput*, combinado com art. 25, II, da Lei nº 8.213/91;
- d) renda mensal do benefício equivalente a 100% do salário-de-benefício – art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91;
- e) financiamento do benefício com recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91¹, cujas

¹ Lei nº 8.212/91, art. 22, II:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do



alíquotas serão acrescidas de 12%, 9% ou 6%, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente.

Essas regras, se alteradas, poderão ocasionar reflexos na receita e despesa públicas. Portanto, serão adotadas como paradigmas para fins do exame da adequação orçamentária e financeira. Vale ressaltar que a classificação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde, ou à integridade física e o tempo de exposição considerado para fins de concessão de aposentadoria especial constam no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que aprova o regulamento da previdência social.

II.1 – Pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira

PLP nº 84/99. Estabelece regras para a concessão de aposentadoria especial e para os trabalhadores que exercem atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física. A proposição tão-somente reproduz a legislação em vigor constante na Lei nº 8.213/91 e no Decreto nº 3.048/99. Contudo, a tabela para conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais é mais prejudicial ao segurado, de modo que pode ocorrer redução das despesas públicas. Dessa forma, o projeto revela-se compatível e adequado quanto aos aspectos orçamentário e financeiro.

II.2 – Pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira

PLP nº 60/99. Dispõe sobre a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercem atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Em linhas gerais, a proposição reproduz as normas que tratam de aposentadoria especial.

O projeto reafirma a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos por meio de formulário instituído pelo INSS, a ser emitido pela empresa ou seu preposto, acompanhado de laudo técnico-pericial sobre as condições ambientais de trabalho, elaborado nos termos da legislação trabalhista. Porém, prevê outros meios de prova, como anotações na Carteira de Trabalho e

trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*



Previdência Social ou outros dados definidos pelo INSS que representem razoável início de prova material. Esses meios de prova só podem ser utilizados pelo segurado em virtude da falta de emissão, pela empresa, dos documentos necessários à comprovação para concessão do benefício. Tal circunstância caracteriza motivo de força maior, pois decorrem de ato ou omissão humana.

Ainda, de acordo com a proposição, se cumpridos todos os requisitos, as provas subsidiárias permitem o pagamento precário do benefício, o qual será cancelado caso o INSS constate que o segurado não se expôs aos agentes nocivos. Além disso, o beneficiário deverá restituir o valor percebido em parcela única.

O pagamento da aposentadoria especial a quem tenha se utilizado de meios de prova subsidiários para comprovação do direito ao benefício, todavia, carece do principal requisito para a sua concessão, que é a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Tanto que o § 2º do art. 5º do PLP nº 60/99 estabelece que a perícia médica do INSS deve inspecionar o local de trabalho do segurado, após a concessão do benefício, para verificar se ocorreu a efetiva exposição aos agentes nocivos.

No mesmo sentido, Leitão² afirma que:

A prova acerca do recebimento de adicional de insalubre também não se apresenta como início de prova material, porém, como leciona WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, “não é garantia do direito à aposentadoria especial. Da mesma forma, só pela concessão da prestação por uma dessas causas o percipiente do benefício não tem direito a esses adicionais.”

Assim, o pagamentos desses valores, caso não se confirme a efetiva exposição aos agentes nocivos, oneram os cofres da Previdência Social e elevam a despesa pública. Apesar de a proposição prever a restituição da importância despendida indevidamente, ela pode ser difícil ou não se efetivar.

Nos casos de elevação da despesa pública, dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal, exigem a demonstração do impacto orçamentário e financeiro da medida e a correspondente fonte de custeio total, dentre outros.

Nesse sentido, o art. 94 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 – LDO 2014 (Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013) dispõe que:

Art. 94. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no

² LEITÃO, André Studart. **Aposentadoria Especial - Doutrina e Jurisprudência**. Editora Quartier Latin do Brasil: São Paulo, 2007. p. 160.



exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Além disso, o art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2001),

Art. 24. Nenhum benefício ou serviços relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas as exigências do art. 17.

O art. 17 da LRF, por sua vez, dispõe o seguinte:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.³

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º (...)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

Também, o art. 195, § 5º, da Constituição estabelece que *“Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”* Tal mandamento decorre da necessidade da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, como dispõe a parte final do *caput* do art. 201 da Constituição Federal.

A ausência das informações requeridas faz com que o PLP nº 60/99 deva ser considerado incompatível orçamentária e financeiramente.

³ Art. 16, I, da Lei Complementar nº 101/2001:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.



Substitutivo ao PLP nº 60/99, aprovado na CTASP, e o PLP nº 189/01. As proposições são muito semelhantes ao PLP nº 60/99, de modo que são válidas as mesmas considerações tecidas na análise deste.

No entanto, elas acrescentam outros agentes nocivos, cuja exposição pelo tempo fixado, possibilitará o direito ao benefício, desde que cumpridos os requisitos legais. Por conseguinte, há expansão do benefício prestado.

Contudo, as informações requeridas pelo art. 94 da LDO 2014, pelos arts. 17 e 24 da LRF e pelo art. 195, § 5º da CF não foram apresentadas. A falta de atendimento a esses dispositivos levam as proposições a serem consideradas incompatíveis orçamentária e financeiramente.

Substitutivo ao PLP nº 60/99, aprovado na CSSF. A proposição em questão é semelhante ao PLP nº 60/99 e ao Substitutivo ao PLP nº 60/99, aprovado na CTASP. Assim, valem as mesma considerações tecidas para este último no que tange ao exame da compatibilidade e adequação orçamentária, exceto quanto à possibilidade de pagamento precário da aposentadoria, que poderá ser cancelada em razão da constatação pelo INSS de que não ocorreu a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Em face da ampliação da relação de agentes nocivos que possibilitam o direito à aposentadoria especial e da falta de atendimento ao art. 24 e 17 da LRF, ao art. 195, § 5º, da Constituição, como também ao art. 94 da LDO 2014, a proposição em comento deve ser considerada incompatível orçamentária e financeiramente.

PLP nº 286/02. Concede aposentadoria especial ao segurado do Regime Geral de Previdência Social exposto ao amianto, por vinte anos, no exercício de sua atividade profissional, independentemente do limite de tolerância. A norma vigente, todavia, determina que o direito ao benefício decorre da exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em níveis de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.

O art. 236, § 1º, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, estabelece que para a apuração da nocividade deve ser considerada a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos nºs 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. No caso do amianto, o Anexo 12 da referida Instrução Normativa fixa o limite de tolerância para fibras respiráveis de asbesto crisotila (amianto) em 2,0 f/cm³.

Dessa maneira, a concessão da aposentadoria especial sem a observância do limite de tolerância, representará extensão do benefício a segurados



que não têm direito nos termos da legislação em vigor. Por conseguinte, a proposição deve ser considerada incompatível com a Lei Complementar nº 101/2001, com o art. 195, § 5º, da Constituição, como também com o art. 94 da LDO 2014, por não atender ao contido nos referidos dispositivos.

PLP nº 287/02. Concede aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social que possuam mais de 50 anos de idade e tenham exercido atividade profissional com exposição ao amianto por um período mínimo de 10 anos.

A legislação em vigor estabelece como requisitos a exposição ao agente por um período de vinte anos, independente da idade. Desse modo, a proposição modifica os requisitos para concessão do benefício, no que tange ao amianto, reduzindo o prazo de exposição de 20 para 10 anos, desde que o segurado tenha 50 anos de idade. Em comparação com os requisitos das normas vigentes, a proposição pode ampliar o número de beneficiários e, por conseqüência, aumentar a despesa pública.

Por conseguinte, a proposição deve ser considerada incompatível com a Lei Complementar nº 101/2001, com o art. 195, § 5º, da Constituição, como também com o art. 94 da LDO 2014, por não atender ao contido nos referidos dispositivos.

PLP nº 317/02. O projeto visa à regulamentação para concessão da aposentadoria aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos em decorrência do exercício, em caráter permanente, de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

No caso dos servidores públicos, a aposentadoria especial está prevista no art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, cuja regulamentação depende da edição de lei complementar, cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, c, da Carta Política. Nesses Casos, o inciso I do § 6º do art. 94 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 – LDO 2014 (Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013) dispõe que será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos dos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição Federal.

No mesmo sentido, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, dispõe o seguinte:

Art. 8º Será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

No que se refere ao impacto da proposição na receita previdenciária, o art. 4º do PLP nº 317/02 reduz as alíquotas de contribuição para aposentadoria



especial. Isso caracteriza renúncia de receita, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2001. Nesse caso, o mencionado dispositivo estatui:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma prevista no art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Todavia, não se verificou o cumprimento desse dispositivo, como também não se observou o disposto no art. 94 da LDO 2014. Dessa maneira, a proposição deve ser considerada incompatível.

PLP nº 320/13. O projeto visa a concessão de a aposentadoria especial ao taxista autônomo que exerça a profissão pelo período 25 anos.

A concessão do benefício à categoria mencionada, sem exigência da comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, representa a extensão do benefício a tais profissionais por mera presunção à exposição aos agentes nocivos e, conseqüentemente, a elevação da despesa pública.

Nesse sentido, o art. 94 da LDO exige a demonstração do impacto orçamentário e financeiro da medida e a correspondente fonte de custeio total. No mesmo sentido, Os arts. 17 e 24 da Lei LRF exigem a indicação da fonte de custeio total para que seja preservado o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema securitário (art. 201, *caput*, da Constituição Federal). Além disso, os atos devem ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, bem como demonstrar que a medida não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da LRF.

Uma vez que não se observou o cumprimento do disposto na LDO 2014, LRF e CF, a proposição deve ser considerada incompatível.



Além disso, o projeto provoca impacto impacto receita previdenciária. O art. 2º do PLP nº 320/13 reduz as alíquotas de contribuição para aposentadoria especial. Isso caracteriza renúncia de receita, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2001. Nesse caso, o mencionado dispositivo estatui:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma prevista no art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Todavia, não se verificou o cumprimento desse dispositivo, como também não se observou o disposto no art. 94 da LDO 2014. Dessa maneira, a proposição deve ser considerada incompatível.

PLPs nºs 335/02, 89/03, 133/04, 375/08 e 387/08. As proposições visam a concessão de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/91, a diversas categorias de trabalhadores, a saber:

- motoristas profissionais de caminhão ou de ônibus (PLP nº 335/02) e para os taxistas (PLPs nºs 335/02, 89/03, 375/08, 387/08);
- músicos (PLP nº 133/04);

Em todas essas circunstâncias, exige-se o exercício da atividade por 25 anos.

A concessão da aposentadoria especial por categoria foi extinta com a edição da Lei nº 9.032/95. A legislação atual determina que o direito à aposentadoria especial decorre da exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos pela autoridade



sanitária do trabalho⁴. A exposição deve ser efetiva, não apenas presumida, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. O objetivo da aposentadoria especial, segundo Schwarz⁵, é afastar o trabalhador mais precocemente das condições nocivas do trabalho.

A relação de agentes nocivos constantes no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) é exaustiva. Porém, as atividades descritas, nas quais pode haver exposição, são meramente exemplificativas. Nesse sentido, o segurado que esteja efetivamente submetido ao agente nocivo, pelo tempo e condições exigidos, terá direito ao benefício, independente da profissão que exerce.

A concessão do benefício às categorias mencionadas, sem exigência da comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, representa a extensão do benefício a tais profissionais por mera presunção à exposição aos agentes nocivos e, conseqüentemente, a elevação da despesa pública.

O art. 94 da LDO exige a demonstração do impacto orçamentário e financeiro da medida e a correspondente fonte de custeio total. No mesmo sentido, Os arts. 17 e 24 da Lei LRF exigem a indicação da fonte de custeio total para que seja preservado o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema securitário (art. 201, *caput*, da Constituição Federal). Além disso, os atos devem ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, bem como demonstrar que a medida não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da LRF.

Uma vez que não se observou o cumprimento do disposto na LDO 2014, LRF e CF, as proposições devem ser consideradas incompatíveis.

PLP nº 54/07. Considera prejudicial à saúde e à integridade física a atividade de motorista de taxi, ônibus, caminhão e máquinas pesadas similares, de modo a permitir a concessão de aposentadoria especial a esses trabalhadores após 25 anos de contribuição. Para tanto, exige a comprovação do exercício permanente na atividade durante o referido período e da exposição a agentes nocivos como temperaturas elevadas, altas tensões e ruídos excessivos. No caso de haver exercício de atividade comum, o tempo de trabalho exercido sob condições especiais será acrescido em quarenta por cento.

A legislação em vigor já prevê a concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores expostos aos agentes nocivos enumerados por 25 anos, exceto quanto à altas tensões. Também, no tocante a conversão do tempo exercido

⁴ Art. 235 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.

⁵ SCHWARZ, Rodrigo Gracia. **Os Marcos Atuais da Aposentadoria Especial - Breves Comentários.** In Revista do Direito do Trabalho, ano 14, nº 7, Julho de 2008, pp. 7-12



sob condições especiais para comum, a legislação estabelece acréscimo de 20% para as mulheres. Logo, há uma extensão do benefício para trabalhadores submetidos a altas tensões, bem como elevação do período fictício de contribuição para as mulheres, o que implicará o aumento das despesas públicas.

Contudo, as informações requeridas pelo art. 94 da LDO 2014, pelos arts. 17 e 24 da LRF e pelo art. 195, § 5º da CF não foram apresentadas. A falta de atendimento a esses dispositivos levam as proposições a serem consideradas incompatíveis orçamentária e financeiramente.

PLP nº 267/05. Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial a trabalhadores expostos a ruído nocivo à saúde. A proposição insere parágrafo ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 para conceder aposentadoria especial para trabalhadores sujeitos a níveis de pressão sonora:

- a) entre 65 e 74 dB, após 29 anos de contribuição;
- b) entre 75 e 84 dB, após 27 anos de contribuição;
- c) acima de 85 dB, após 25 anos de contribuição.

No entanto, a legislação atual concede o benefício para exposição ao ruído igual ou superior a 85 dB durante um período de 25 anos. Desse modo, a proposição tem o efeito de estender a outros segurados, submetidos a ruídos inferiores ao fixado pela legislação vigente. Por conseguinte, deveria observar o disposto no art. 94 da LDO 2014, nos arts. 17 e 24 da LRF e no art. 195, § 5º da CF.

Esses dispositivos exigem a indicação da fonte de custeio total para que seja preservado o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema securitário (art. 201, *caput*, da Constituição Federal). Além disso, os atos devem ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, bem como demonstrar que a medida não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2001.

Uma vez que não se observou o cumprimento do disposto na LDO 2014, na LRF e na CF, a proposição deve ser considerada incompatível.

PLP nº 302/05. Altera a Lei nº 8.213/91, de modo a explicitar que, para fins do cálculo do fator previdenciário, o tempo de trabalho exercido sob condições especiais deve ser somado ao exercido em atividade comum, após a devida conversão daquele, bem como permitir a caracterização de exposição a ruído para fins de concessão de aposentadoria especial mesmo que se verifique o uso de equipamento de proteção individual que reduza ou neutralize a exposição do trabalhador ao agente nocivo.

Quanto à conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de atividade comum para fins de cálculo do fator previdenciário,



a modificação não tem nenhuma implicação. O § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permite essa conversão, com a seguinte redação:

Art. 57. (...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Assim, o tempo utilizado para cálculo do tempo de contribuição já deve ser o ajustado. Não faz sentido somar o tempo de contribuição sob condições especiais com o de atividade comum, se a lei determina a sua conversão.

Com referência ao uso de equipamento de proteção individual, ele visa à neutralização ou eliminação da nocividade do agente agressor. Desse modo, não se verifica efetiva exposição aos agentes nocivos, como dispõe o art. 57, § 4º, c/c art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91. No mesmo sentido, Leitão afirma que⁶:

A finalidade do benefício de aposentadoria especial é justamente impedir que o obreiro venha a ser acometido de uma patologia incapacitante, em decorrência de sua sujeição a agentes agressivos externos. Portanto, se a utilização efetiva dos equipamentos protetivos elimina a nocividade, não há porque privilegiar o trabalhador, antecipando-lhe a aposentadoria.

Note-se também que, havendo a eliminação do agente nocivo, deixa de ser devida, por parte da empresa a contribuição especificamente destinada ao custeio do benefício, afinal o fato concreto deixou de enquadrar-se na respectiva hipótese de incidência tributária. Caso contrário, estar-se-ia onerando duplamente o patrão: primeiro, pela obrigação de prestar e fiscalizar a utilização dos equipamentos de proteção; segundo pelo pagamento da contribuição adicional.

O autor entende que interpretação diversa viola o princípio da isonomia. Imagine-se a situação em que um trabalhador esteja sujeito a grau de ruído equivalente a 60 dB e outro que, não obstante esteja submetido a ruídos acima de 90 dB, utiliza equipamentos protetivos que reduzem a agressividade ao mesmo patamar do primeiro. A desconsideração do uso do equipamento protetivo privilegiaria um indivíduo em relação ao outro, apesar de estarem na mesma situação. Leitão conclui, então, que:

(...) o melhor entendimento é de que a utilização efetiva dos equipamentos protetivos (EPI e EPC), quando elida a agressividade do agente, seja através da total eliminação ou da neutralização (redução da

⁶ LEITÃO, André Studart. **Aposentadoria Especial - Doutrina e Jurisprudência**. Editora Quartier Latin do Brasil: São Paulo, 2007. pp. 162-169.



intensidade a limites de tolerância), afasta o direito do segurado à aposentadoria especial.

Para Ibrahim *apud* Leitão, “*se a exposição é eventual, abaixo dos limites de tolerância ou excluída pelos equipamentos de proteção, não haverá direito ao benefício.*”

Também, segundo Castro e Lazzari *apud* Leitão,

Se, de acordo com as normas técnicas de segurança e medicina do trabalho, o segurado, ao estar utilizando o chamado ‘EPI’, estava trabalhando com o agente nocivo e neutralizado, não lhe causando mal algum, não há como entender compatível este período para fins de aposentadoria diferenciada.

Leitão, ainda cita Rocha e Baltazar Júnior, para os quais “*a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo.*”

De acordo com Martins, citado por Leitão, “*se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial, pois o contato com o elemento químico, físico, biológico ou associação de agentes fica afastado.*”

Desse modo, a proposição tem o efeito de estender a outros segurados, submetidos a ruídos inferiores ao fixado pela legislação vigente. Por conseguinte, deveria observar o disposto no art. 94 da LDO 2014, nos arts. 17 e 24 da LRF e no art. 195, § 5º da CF.

Esses dispositivos exigem a indicação da fonte de custeio total para que seja preservado o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema securitário (art. 201, *caput*, da Constituição Federal). Além disso, os atos devem ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, bem como demonstrar que a medida não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2001.

Uma vez que não se observou o cumprimento do disposto na LDO 2014, na LRF e na CF, a proposição deve ser considerada incompatível.

PLPs nºs 95, 99, 100, 101, 102, 103, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, todos de 2007, e 292, 395,



397, 398 e 412, de 2008. Essas proposições dispõem sobre aposentadoria especial para diversas categorias de trabalhadores e empregados de determinadas empresas. Contudo, para a concessão do benefício, exigem que eles estejam expostos à pressão sonora acima de 85 dB e tensão elétrica superior a 250 V, ou, pelo menos, operem equipamentos que funcionem na referida tensão.

Segundo o art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a pressão sonora acima de 85 dB é condição suficiente para concessão do benefício ao segurado, independente da atividade desenvolvida pelo trabalhador. A legislação atual não menciona a exposição a tensão superior a 250 V como requisito para concessão do benefício.

O maior rigor para concessão do benefício, todavia, é aparente. O art. 2º, *caput*, confere, formalmente, a todas as atividades arroladas as condições necessárias para a aposentadoria especial. Consta na justificativa das proposições que a *“aposentadoria especial é benefício de contingência presumida, cuja necessidade nasce com o decurso de trabalho nocivo, que está intimamente ligado à prestação laboral.”*

No entanto, esse entendimento não corresponde ao consignado nas normas vigentes. O art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a necessidade da comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Além disso, a legislação em vigor estabelece critérios objetivos para a concessão do benefício e que se referem a condições de trabalho em que estão submetidos os segurados. Não basta pertencer a certa categoria de trabalhadores ou exercer determinadas atividades. O beneficiário tem que estar exposto aos agentes nocivos pelo tempo indicado na lei.

Dessa maneira, as proposições estendem a certas categorias de trabalhadores o benefício da aposentadoria especial, em face da presunção de estarem sujeitos a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Por conseguinte, deveriam observar o disposto no art. 94 da LDO 2014, nos arts. 17 e 24 da LRF e no art. 195, § 5º da CF.

Esses dispositivos exigem a indicação da fonte de custeio total para que seja preservado o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema securitário (art. 201, *caput*, da Constituição Federal). Além disso, os atos devem ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstrar que a medida não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2001.

Uma vez que não se observou o cumprimento do disposto na LDO 2014, na LRF e na CF, as proposições devem ser consideradas incompatíveis.

Cabe esclarecer que os projetos de lei complementar em exame confundem a contribuição indicada no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 com o adicional



estabelecido no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91. A primeira refere-se à contribuição devida pelo risco de acidente do trabalho em face da atividade preponderante da empresa, que está descrita no Anexo V do Decreto nº 3.048/99. Ela visa ao cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 7º, XXVIII, segundo o qual os trabalhadores têm direito ao *“seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.”*

O adicional corresponde ao acréscimo decorrente da submissão do trabalhador aos agentes nocivos e que dará ensejo à aposentadoria especial. Ela tem o objetivo de subsidiar o pagamento da aposentação dos segurados expostos a agentes nocivos.⁷

As proposições favorecem as seguintes categorias de trabalhadores:

- operador de trem no transporte metroviário e demais trabalhadores metroviários na via permanente (PLP nº 95/07);
- trabalhador metroviário (PLP nº 100/07);
- garimpeiros informais ou artesanais em operações de pequena escala, usualmente associados à mineração de aluvião (PLP nº 292/08).

Também, beneficiam os empregados das empresas de:

- produção e distribuição de energia elétrica (PLP nº 99/07);
- produção e distribuição de gás por meio de tubulações (PLP nº 101/07);
- extração de petróleo e gás natural (PLP nº 102/07);
- extração e/ou beneficiamento de carvão mineral (PLP nº 103);
- fabricação de adesivos e selantes (PLP nº 145/07);
- fabricação de aditivos de uso industrial (PLP nº 146/07);
- fabricação de artefatos diversos da borracha (PLP nº 147/07);
- fabricação de catalisadores (PLP nº 148/07);
- fabricação de cimento (PLP nº 149/07);
- fabricação de explosivo, pólvora, detonantes, artefatos pirotécnicos e fósforo (PLP nº 150/07);
- fabricação de impermeabilizante, solventes e produtos afins (PLP nº 151/07);

⁷ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 13ª Ed. Editora Impetus: Rio de Janeiro, 2008. pp. 225-246.



- fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materias e produtos químicos para fotografia (PLP nº 152/07);
- fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar (PLP nº 153/07);
- fabricação de produtos químicos diversos (PLP154/07);
- acondicionamento de pneumáticos (PLP nº 155/07);
- fabricação de tintas de impressão (PLP nº 156/07);
- fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas (PLP nº 157/07);
- fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos (PLP nº 158/07);
- fabricação de produtos de limpeza e polimento (PLP nº 159/07);
- fabricação de produtos petroquímicos básicos (PLP nº 160/07);
- refino de petróleo ou fabricação de produtos de refino de petróleo (PLP nº 161/07);
- fabricação de resinas termoplásticas (PLP nº 162/07);
- fabricação de resinas termofixas (PLP nº 163/07);
- serviços de entrega rápida (PLP nº 164/07);
- franquia ou permissionárias do Correio nacional (PLP nº 165/07);
- Correio nacional (PLP nº 166/07);
- fabricação de celulose, papel e produtos de papel (PLP nº 167/07);
- fabricação de bebidas (PLP nº 168/07);
- extração de minerais radioativos (PLP nº 169/07);
- fabricação de produtos do fumo (PLP nº 170/07);
- fabricação de papelão liso, cartolina e cartão (PLP nº 171/07);
- fabricação de embalagens de papelão – inclusive na fabricação de papelão corrugado (PLP nº 172/07);
- serviços de malotes não realizados pelo Correio nacional (PLP nº 173/07);
- fabricação de embalagens de papel (PLP nº 174/07);
- extração e beneficiamento de minério de alumínio (PLP nº 175/07);



- extração e beneficiamento de minério de estanho (PLP nº 176/07);
- extração e beneficiamento de minério de ferro (PLP nº 177/07);
- extração e beneficiamento de minério de manganês (PLP nº 178/07);
- fabricação e refino de açúcar (PLP nº 179/07);
- torrefação e moagem de café (PLP nº 180/07);
- fabricação de biocombustível, exceto álcool (PLP nº 181/07);
- coquearias (PLP nº 182/07);
- fabricação de cloro e álcalis (PLP nº 183/07);
- fabricação de adubos e fertilizantes (PLP nº 184/07);
- fabricação de produtos químicos inorgânicos (PLP nº 185/07);
- fabricação de produtos químicos orgânicos (PLP nº 186/07);
- fabricação de defensivos agrícolas (PLP nº 187/07);
- fabricação de elastômeros (PLP nº 188/07);
- fabricação de produtos farmoquímicos (PLP nº 189/07);
- fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais e/ou sintéticos (PLP nº 190/07);
- fabricação de gases industriais (PLP nº 191/07);
- fabricação de intermediários para fertilizantes (PLP nº 192/07);
- fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras (PLP nº 193/07);
- produção ou fabricação de álcool (PLP nº 194/07);
- elaboração de combustíveis nucleares (PLP nº 195/07);
- fabricação de medicamentos para uso veterinário (PLP nº 196/07);
- fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos, inclusive preparações farmacêuticas (PLP nº 197/07);
- fabricação de artefatos ou produtos de concreto, cimento, fibrocimento, estuque ou outros materiais semelhantes (PLP nº 199/07);



- extração e/ou beneficiamento de minério de metais preciosos (PLP nº 200/07);
- extração, refino e outros tratamentos do sal marinho (PLP nº 201/07);
- fabricação de produtos, artefatos e materiais de cerâmica, barro cozido para uso na construção, não-refratários, inclusive pisos, azulejos e sanitários (PLP nº 202/07);
- fabricação de produtos cerâmicos refratários (PLP nº 203/07);
- fabricação de cal e gesso (PLP nº 204/07);
- fabricação de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas (PLP nº 205/07);
- fabricação de tubos de aço com costura (PLP nº 206/07);
- fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins (PLP nº 207/07);
- produção de forjados de aço (PLP nº 208/07);
- fabricação de obras de caldeiraria pesada (PLP nº 209/07);
- fabricação de esquadrias de metal (PLP nº 210/07);
- extração, refino e outros tratamentos do sal-gema (PLP nº 211/07);
- fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento (PLP nº 212/07);
- fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químicos (PLP nº 213/07);
- fabricação de peças fundidas de ferro e aço (PLP nº 214/07);
- fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias (PLP nº 215/07);
- fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores (PLP nº 216/07);
- fabricação de compressores para uso industrial e não-industrial, peças e acessórios (PLP nº 217/07);
- fabricação de artigos de cutelaria (PLP nº 218/07);
- fabricação de embalagens metálicas (PLP nº 219/07);
- fabricação de artefatos estampados de metal (PLP nº 220/07);



- fabricação de armas de fogo e munições (PLP nº 221/07);
- fabricação de ferramentas (PLP nº 222/07);
- fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículo militar de combate (PLP nº 223/07);
- produção de forjados de metais não ferrosos e suas ligas (PLP nº 224/07);
- metalurgia do pó (PLP nº 225/07);
- fabricação de cabines, carrocerias e reboques, exceto para caminhões e ônibus (PLP nº 226/07);
- fabricação de artefatos de trefilados padronizados e não-padronizados (PLP nº 227/07);
- serviços de têmpera, cementação, tratamento térmico, usinagem, galvanoplastia e solda em metais (PLP nº 228/07);
- fabricação de aparelhos e utensílios para sinalização e alarme (PLP nº 229/07);
- fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados (PLP nº 230/07);
- fabricação de aparelhos ou equipamentos elétricos diversos (PLP nº 231/07);
- fabricação de carrocerias para ônibus (PLP nº 232/07);
- fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões (PLP nº 233/07);
- fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, peças e acessórios (PLP nº 234/07);
- fabricação de lâmpadas (PLP nº 235/07);
- fabricação, construção e montagem de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes (PLP nº 236/07);
- fabricação de luminárias e de equipamento de iluminação, exclusive para veículos (PLP nº 237/07);
- fabricação de material elétrico para instalação em circuito de consumo (PLP nº 238/07);
- fabricação, construção e montagem de aeronaves (PLP nº 239);
- fabricação de motocicletas e de suas peças e acessórios (PLP nº 240/07);



- fabricação de motores elétricos, como também de suas peças e acessórios (PLP nº 241/07);
- fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exclusive para veículos (PLP nº 242/07);
- fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos ou equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica ou qualquer outra forma de energia (PLP nº 243/07);
- fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, como também de suas peças e acessórios (PLP nº 244/07);
- fabricação e recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotivos (PLP nº 245/07);
- fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários (PLP nº 246/07);
- movimentação e armazenamento de cargas, de carga e descarga, de armazenamento de depósitos de cargas e nas cooperativas de trabalhadores portuários (PLP nº 247/07);
- fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis (PLP nº 395/08);
- produção de óleos vegetais em bruto (PLP nº 397/08);
- refino de óleos vegetais, exceto milho (PLP nº 398/08);
- combustíveis – atacadistas, intermediárias e atacadistas (PLP nº 412/08).

PLPs nºs 307, 308, 400, 401 e 409, de 2008. Essas proposições acrescentam art. 57-A à Lei nº 8.213/91 para dispor sobre concessão de aposentadoria especial aos seguintes trabalhadores:

- caldeireiro (PLP nº 307/08);
- soldador profissional (PLP nº 308/08);
- pintor profissional (PLP nº 400/08);
- pedreiro profissional (PLP nº 401/08);
- mecânico profissional (PLP nº 409/08);

A condição para a concessão do benefício depende da comprovação de tempo de contribuição e de exercício da atividade por trinta anos. No tocante ao



garçom, maitre, cozinheiro de bar e restaurante e confeitoiro, o tempo de contribuição e de exercício da atividade é de 25 anos.

Como dito anteriormente, a aposentadoria especial é garantida para os segurados que comprovem exposição a agentes nocivos, como definidos na legislação pertinente, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Não importa a atividade desempenhada. Assegurar o benefício a determinada categoria de trabalhadores, por presunção à exposição aos agentes nocivos, implica ampliar a população de beneficiários.

Por conseguinte, deveriam observar o disposto no art. 94 da LDO 2014, nos arts. 17 e 24 da LRF e no art. 195, § 5º da CF. Esses dispositivos exigem a indicação da fonte de custeio total para que seja preservado o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema securitário (art. 201, *caput*, da Constituição Federal). Além disso, os atos devem ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, bem como demonstrar que a medida não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2001.

Uma vez que não se observou o cumprimento do disposto na LDO 2014, na LRF e na LDO, as proposições devem ser consideradas incompatíveis.

PLPs nºs 40, de 2011; 199 e 235, de 2012; 307, 308 e 323, de 2013; 400 e 415, de 2014; que dispõe sobre concessão de aposentadoria especial aos seguintes trabalhadores:

- motoristas de transportes coletivos urbanos e interurbanos (PLP nº 40/11);
- agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias (PLP nº 199/12);
- mecânicos (PLP nº 235/2012)
- carteiros (PLP nº 307/2013)
- operador de triagem e transbordo (PLP nº 308/2013)
- empregado ou cooperado radialista (PLP nº 323/2013)
- trabalhador rural portador de deficiência física ou moléstia profissional, decorrente do trabalho prestado à atividade econômica agroindustrial do sisal (PLP nº 400/2014);
- costureiro na indústria têxtil (PLP nº 415/2014)

Como dito anteriormente, a aposentadoria especial é garantida para os segurados que comprovem exposição a agentes nocivos, como definidos na



legislação pertinente. Não importa a atividade desempenhada. Assegurar o benefício a determinada categoria de trabalhadores, por presunção à exposição aos agentes nocivos, implica ampliar a população de beneficiários e conseqüentemente os dispêndios da União.

Por conseguinte, deveriam observar o disposto no art. 94 da LDO 2014, nos arts. 17 e 24 da LRF e no art. 195, § 5º da CF. Esses dispositivos exigem a indicação da fonte de custeio total para que seja preservado o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema securitário (art. 201, *caput*, da Constituição Federal). Além disso, os atos devem ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstrar que a medida não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2001.

Uma vez que não se observou o cumprimento do disposto na LDO 2014, na LRF e na LDO, as proposições devem ser consideradas incompatíveis.

Em síntese, percebe-se que todos os Projetos de Lei Complementar acima referidos e respectivos Substitutivos aprovados na CTASP e na CSSF, com exceção do PLP nº 84, de 1999, são considerados incompatíveis e inadequados orçamentária e financeiramente, o que, pela Norma Interna desta CFT, prejudica a análise do mérito de todas as proposições mencionadas.

A despeito dos comentários que já tecemos alhures em relação ao PLP nº 84, de 1999, observa-se que tal proposição apenas reproduz a então legislação vigente, ou seja, basicamente a Lei nº 8.213, de 1991 e o Decreto nº 3.048/99.

Ocorre que os termos contidos em tal legislação foram superados e aperfeiçoados por legislação posterior, desta feita mais benéfica aos segurados do INSS.

Nesses termos, um segurado que venha hoje requerer uma aposentadoria especial e que tenha mudado de emprego em diversas ocasiões terá que apresentar os formulários SB-40, relativo ao período até 1994, o DISES-BE 5235, de 1994, até 1996, o DSS-8030, de até 2000, o DIRBEN-8030, de 2000 a 2003 e, a partir de 2004, o perfil Profissiográfico. No entanto, se permaneceu no mesmo emprego por todo o período, bastará apresentar o PPP, que vai descrever todas as atividades desempenhadas pelo segurado durante todo o período em que as exerceu na empresa. É o que determina a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, em seu art. 162.

Em adição, destaque-se que, em relação às regras aplicáveis à aposentadoria especial, estão sendo obedecidas as determinações contidas na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, a qual determina:



- até a data de 29 de abril de 1995, não há necessidade de comprovação através de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes insidiosos, isto é, somente há a necessidade do DSS 8030, exceção feita ao caso de exposição a níveis de pressão sonora (ruído);

- os períodos trabalhados serão julgados à luz da legislação vigente à época;

- outros agentes poderão gerar o direito a aposentadoria especial, embora não constem dos Quadros Anexos aos diplomas legais vigentes, desde que sejam comprovados através de laudo técnico;

- a exigibilidade de laudo técnico será possível somente para o exercício de atividades posteriores a 29 de abril de 1995;

- a conversão do tempo de serviço especial em comum deverá ser feita tanto para os períodos anteriores quanto posteriores a 28 de maio de 1998.

Observa-se, por conseguinte, que, após a apresentação do PLP nº 84, de 1999, a legislação infralegal cuidou de minorar as dificuldades a serem enfrentadas pelos segurados do Regime Geral de Previdência Social, o que torna sua aplicação mais oportuna e recomendável, comparativamente ao referido PLP.

Por fim, acrescenta-se que a tabela para conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais estabelecido no PLP nº 84, de 1999, é mais prejudicial ao segurado, o que, do ponto de vista econômico, pode desestimular a oferta de mão-de-obra e onerar a folha de pagamento de empresas envolvidas em tais setores econômicos.

II.3 – Conclusão

Diante do exposto, **VOTO:**

A) PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PLP Nº 60, DE 1999, DOS SUBSTITUTIVOS AO PLP Nº 60/99, APROVADOS NA CTASP E NA CSSF, E DOS PLP N^{OS} 189, DE 2001; 286, 287, 317, 335, DE 2002; 89, DE 2003; 133, DE 2004; 267, 302, DE 2005; 54, 95, 99, 100, 101, 102, 103, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, DE 2007; 292, 307, 308, 375, 387,



395, 397, 398, 400, 401, 409 E 412, DE 2008; 40, de 2011; 199 e 235, de 2012; 307, 308, 320 e 323, de 2013; 400 e 415, DE 2014, não cabendo apreciação quanto ao respectivo mérito, conforme dispõe o art. 10 da Norma Interna desta Comissão;

B) PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PLP Nº 84/99, E, NO MÉRITO, PELA SUA REJEIÇÃO.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ASSIS CARVALHO
Relator